



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**PARECER n. 00013/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 70000.003860/2015-75.**

**INTERESSADO: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.**

**ASSUNTOS: Divergência de entendimentos jurídicos quanto à (im)possibilidade de desapropriação-sanção de imóvel rural economicamente produtivo onde tenha sido identificada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.**

**EMENTA:** INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 83, DE 2015. DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) DE IMÓVEIS RURAIS ONDE TENHA SIDO IDENTIFICADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, INDEPENDENTEMENTE DA PRODUTIVIDADE ECONÔMICA DO RESPECTIVO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 184 A 186 DA CF/88, C/C LEI Nº 8.629, DE 1993.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

### **Relatório**

1. O Gabinete da Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou consulta (Sapiens Seq. 4) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – CONJUR-MAPA acerca da legalidade e constitucionalidade da Instrução Normativa INCRA nº 83, de 30 de julho de 2015 (publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2015), especificamente no tocante à possibilidade (albergada pelo referido ato normativo da autarquia agrária) de desapropriação-sanção de imóveis rurais onde tenha sido identificada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, independentemente da aferição da produtividade do respectivo imóvel.

2. Ao estabelecer “as diretrizes básicas para os procedimentos administrativos e técnicos das ações de obtenção de imóveis para assentamento de trabalhadores rurais” (art. 1º), a IN INCRA nº 83, de 2015, dispôs, quanto ao ponto questionado, o seguinte, *verbis*:

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO PLANEJAMENTO PARA OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS**

Art. 3º Definidas as área de atuação, a SR(00)T procederá à identificação prévia dos imóveis rurais de interesse para incorporação ao programa de reforma agrária, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

**II - os imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo de que trata a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015[1];**

(...)

CAPÍTULO V  
DO PROCEDIMENTO DE VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO

(...)

**Seção III**

**Do procedimento para fiscalização dos imóveis constantes no Cadastro de  
Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de  
escravo.**

Art. 11. Com a periodicidade da atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravos, a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT oficiará o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE solicitando cópia integral dos processos administrativos cuja fiscalização tenha ocorrido em imóveis rurais, para fins de aferição do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 12. Após receber o processo administrativo oriundo do MTE contendo decisão final relativa a auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, a DT autuará processo administrativo no âmbito do Incra com vista à fiscalização da função social da propriedade e o remeterá à SR(00)T.

Art. 13. A SR(00)T, após a comunicação de que trata o art. 8º desta Instrução o Incra, por meio dos seus Peritos Federais Agrários, ingressará no imóvel para levantamento de dados e informações, conforme previsão do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.629, de 1993.

§ 1º A vistoria objetivará averiguar a viabilidade técnica e ambiental do imóvel rural para implantação de assentamento, com elaboração de LAF conclusivo quanto ao cumprimento da função social, **dispensada a apuração dos índices de GUT [grau de utilização da terra] e GEE [grau de eficiência na exploração]**[2].

§ 2º Nos casos que for constatada a viabilidade técnica e ambiental do imóvel rural a equipe técnica realizará o LVA [*laudo de vistoria e avaliação*], na forma prevista nos arts. 14 e seguintes desta Instrução Normativa.

Art. 14. Procedida à atualização cadastral o procedimento observará a previsão dos artigos 16 e seguintes desta instrução normativa[3].

3. Em resposta à consulta formulada, a CONJUR-MAPA elaborou o PARECER Nº 00606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Sapiens Seq. 2), concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da IN INCRA nº 83, de 2015, nos pontos em que disciplina a desapropriação de imóveis (produtivos) constantes do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. A argumentação desenvolvida sustenta, em suma, ofensa ao princípio da legalidade, eis que não haveria substrato legal a fundamentar a possibilidade de tal hipótese de desapropriação-sanção – e, ainda que existisse, seria inconstitucional, já que violaria (e tornaria sem efeito) o artigo 185, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o qual dispõe ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. No bojo da lei de que trata o parágrafo único do artigo 185 da CF/88 poderia até haver mecanismos e sanções para observação da função social por parte da propriedade produtiva, que não poderiam abarcar, contudo, a desapropriação por interesse social a ser paga com títulos da dívida agrária (TDAs) (art. 184 da CF/88)[4]. O parecer prossegue para destacar, outrossim e *ad argumentandum tantum*, que mesmo que a IN INCRA nº 83, de 2015, estivesse fundamentada no artigo 243 da CF/88, ela não poderia prosperar, pois o artigo 243 “não é aplicável para a desapropriação indenizada por meio de TDA”. Trata-se de norma constitucional que prevê a expropriação (confisco) de propriedades rurais e urbanas onde ocorra a exploração de trabalho escravo (ou onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas), não regulamentável por instrução normativa, e dependente de edição de lei (inexistente, até o momento, com relação à expropriação decorrente de trabalho escravo), garantidora, inclusive, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de pronunciamento judicial a respeito (não sendo bastante um processo administrativo). O parecer entende, ainda, que a IN INCRA nº 83, de 2015, seria incongruente, já que estaria a “agraviar” com títulos da dívida agrária proprietários que, em função da exploração do trabalho escravo e do teor do artigo 243, deveriam ser punidos com a expropriação, sem nenhuma indenização. Segundo a tese defendida, o artigo 243 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, teria excluído a exploração de trabalho escravo dos casos sancionados com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da

CF/88), atribuindo-lhe regime jurídico diverso, com penalidade diferente e mais grave.

4. O PARECER N° 00606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU restou aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N° 00352/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Sapiens Seq. 1), da lavra do Consultor Jurídico do MAPA, e encaminhado à apreciação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para uniformização de entendimento, dada a divergência firmada com a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PFE-INCRA.

5. Encaminhado o caso ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (Aviso Ministerial n° 231/2015/MAPA – Sapiens Seq. 5), a Consultoria-Geral da União – CGU/AGU foi instada a se manifestar (Sapiens Seq. 6) – o que veio a ocorrer mediante a emissão da NOTA N° 00065/2015/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 7), aprovada pelo DESPACHO N° 00435/2015/GAB/CGU/AGU (Sapiens Seq. 8), da lavra do Sr. Consultor-Geral da União. O posicionamento da Consultoria-Geral da União chancelou as razões e o entendimento firmados pela CONJUR-MAPA, mas reputou pertinente ouvir outros órgãos, como esta Procuradoria-Geral Federal. De toda sorte, o então Exmo. Sr. Advogado-Geral da União exarou despacho em que aprova o entendimento firmado pela CGU/AGU e determina, ainda, a suspensão cautelar “da Portaria do INCRA implicada” (Sapiens Seq. 10). Tais decisões foram, então, informadas à Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Aviso n° 302/AGU – Sapiens Seq. 12) e à Presidência do INCRA (Ofício n° 116/2015/CGU/AGU – Sapiens Seq. 13). Em atenção à comunicação que lhe fora feita, a Presidência do INCRA apresentou resposta à CGU/AGU (Ofício n° 556/2015-P – Sapiens Seq. 14), no bojo da qual questionou qual ato teria sido efetivamente suspenso, ou seja, se a IN INCRA n° 83, de 2015, ou a Portaria MDA n° 243, de 08 de julho de 2015, na qual a referida instrução normativa do INCRA se baseia e de onde ela extrai - dentre outras fundamentações (que incluem posicionamentos do Tribunal de Contas da União e parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário) – o entendimento ora contestado. Nesse contexto, a presidência do INCRA questiona, ainda, a propriedade de se levar a efeito a suspensão da instrução normativa debatida – que, segundo aponta, disciplina “todo o procedimento administrativo de obtenção de terras para fins de reforma agrária (...), de modo que a pura e simples suspensão da referida norma tem o efeito de paralisar todos os processos de obtenção de terras para reforma agrária hoje em curso no Executivo Federal”.

6. Uma vez na Procuradoria-Geral Federal, este Departamento de Consultoria –DEPCONSU/PGF reputou pertinente a oitiva da PFE-INCRA a respeito (NOTA N° 00052/2015/DEPCONSU/PGF/AGU – Sapiens Seq. 15).

7. Recebido e tramitado no âmbito da PFE-INCRA (COTA N° 00142/2015/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO N° 00849/2015/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU – Sapiens Seq. 16 e 17), sobreveio, então, o entendimento firmado no PARECER N° 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU (Sapiens Seq. 18), no bojo do qual a PFE-INCRA, em síntese: questiona a competência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para suspender normas que não as da própria Advocacia-Geral da União; defende que a suspensão diria respeito à IN INCRA n° 83, de 2015, e apenas no ponto em que questionada (artigo 3º, inciso II, e artigos 11 a 14); aponta que não haveria ofensa à legalidade, eis que a hipótese de desapropriação debatida guardaria fundamento nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º da Lei n° 8.629, de 1993 – dispositivos que regulamentaram o artigo 186, incisos III e IV, da CF/88; sustenta que deve ser feita uma interpretação sistemática, que não privilegie somente um artigo da CF/88 (185, II) e negue aplicabilidade aos demais pertinentes (artigos 186, 184, 170, inciso III, art. 5º, inciso XXIII), de forma que o imóvel produtivo insuscetível de desapropriação seria apenas aquele explorado de forma racional, lícita, e que cumpre simultaneamente os demais requisitos da função social elencados no artigo 186 da CF/88; defende, portanto, que o conceito de propriedade produtiva na CF/88 não é puramente econômico; argumenta que a desapropriação-sanção (art. 184 e ss da CF/88) não se confunde com a expropriação de que trata o artigo 243 da CF/88, não se apresentando razoável, outrossim, que os órgãos competentes deixem de aplicar dispositivos constitucionais devidamente regulamentados para aguardar a regulamentação infraconstitucional de outros, mormente quando se considera o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais; aponta que o procedimento de desapropriação respeita o devido processo legal, já que comporta tanto uma fase administrativa (com previsão de impugnações e recursos) como uma fase judicial (ação de desapropriação); e destaca que a propriedade não mais figura como um direito absoluto, já que deve cumprir sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF/88).

8. O PARECER N° 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU foi aprovado pelo DESPACHO N° 00203/2016/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 20), da lavra do Procurador-Chefe da PFE-INCRA. O processo, então, retornou a este DEPCONSU/PGF para análise e manifestação (Sapiens Seq. 21 e 22).

9. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **Fundamentação**

10. Com as devidas vênias ao entendimento firmado pela CONJUR-MAPA e sufragado pela Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, o posicionamento da PFE-IN CRA parece albergar o melhor direito, eis que atribui à Constituição Federal de 1988 e à legislação infraconstitucional de regência da matéria a dimensão interpretativa necessária à sua efetividade prática – ou seja, à sua força normativa.

11. É já nos incisos XXII e XXIII do *caput* do artigo 5º que a Constituição Federal de 1988 estabelece ser garantido o direito de propriedade, sendo certo que essa mesma propriedade atenderá a sua função social. E o que se deve entender por função social? O que acontece se for descumprida?

12. No tocante aos imóveis rurais que descumprem sua função social, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece que a União poderá desapropriá-los por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Acerca dessa chamada desapropriação-sanção, assim dispõe a CF/88:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação[5].

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

13. Considerando que o artigo 185, inciso II, estabelece que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação e que o artigo 186, de sua sorte, traz os requisitos que devem ser simultaneamente atendidos para que a propriedade cumpra sua função social – e que, como visto, não há compreensão da ideia de propriedade que não tome em consideração sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII), a pergunta que se coloca é: como compreender a propriedade produtiva? Que ideia de propriedade produtiva impede a desapropriação? Considerando que não se pode interpretar a Constituição (ou quaisquer outros normativos) em tiras, como compreender conjuntamente os artigos 185, inciso II, e 186, da CF/88?

14. *Atendendo ao princípio da reserva legal*, é de se ter em mente que a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, veio - conforme se extrai de sua ementa e de seu artigo 1º -, justamente para regulamentar e disciplinar os vários dispositivos relativos à reforma agrária constantes do Capítulo III do Título VII da Constituição Federal de 1988[6].

15. Os artigos 6º e 7º da referida lei trazem várias disposições que definem o que se deve entender por propriedade produtiva, numa sistemática que estabelece, ao mesmo tempo, tanto obrigações aos proprietários como garantias a eles. Por exemplo, se a propriedade é tida por produtiva quando é explorada econômica e racionalmente e atinge os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração devidos (art. 6º, parágrafos

1º e 2º), não poderá haver desapropriação em função de improdutividade, uma vez atingidos econômica e racionalmente tais índices. Atingir racionalmente tais graus é uma obrigação do proprietário, mas também lhe é uma garantia de que a caracterização da produtividade ou improdutividade não ficará ao alvedrio do Estado-desapropriador. Ainda sob o viés das garantias, a própria lei cuida de elencar as áreas que devem ser consideradas como efetivamente utilizadas, bem como de estabelecer certas circunstâncias inibidoras da desapropriação por improdutividade (que envolvem, por exemplo, caso fortuito, força maior, renovação de pastagens, implantação de projetos técnicos) (parágrafo 3º e ss do artigo 6º; artigo 7º)[7].

16. Tais disposições legais, que densificam a Constituição Federal de 1988 e lhe dão contornos mais claros, de forma a vincular a atuação do Estado-desapropriador no tocante à caracterização e às garantias da propriedade produtiva, não esgotam, contudo, a noção de função social da propriedade – ainda que economicamente produtiva. E isso é extraído tanto da Constituição quanto da própria Lei nº 8.629, de 1993.

17. Com efeito, não basta que a propriedade seja economicamente produtiva, atingindo os índices legais pertinentes, para que esteja protegida. A relação básica que a Constituição Federal de 1988 estabelece perfaz-se não no binômio propriedade-produtividade, mas no binômio (abarcador do primeiro) propriedade-função social (art. 5º, incisos XII e XIII), de sorte que a produtividade econômica compõe um dos elementos necessários ao atendimento da função social, não valendo por si só, contudo, para impedir a desapropriação. A própria Constituição tratou de dar ao aspecto econômico não um caráter absoluto, mas necessariamente vinculado a outros âmbitos sociais igualmente importantes. É marcante, aliás, nesse sentido, o fato de os artigos debatidos, que estão na raiz da celeuma, estarem inseridos num capítulo (Capítulo III) do Título VII da CF/88, que cuida justamente da Ordem Econômica e Financeira e cujo artigo inaugural prescreve, de saída, que a ordem econômica está fundada na *valorização do trabalho humano*, tendo por fim *assegurar a todos existência digna*, segundo ditames de *justiça social* e de acordo com o *princípio da função social da propriedade*, dentre outros (art. 170, *caput* e inciso III). Não há, portanto, produtividade econômica constitucional fora desses parâmetros. Não se admite como constitucional uma economia e uma produção destituídas do respeito a todos esses parâmetros.

18. E é por isso que a Lei nº 8.629, de 1993, ao regulamentar os artigos pertinentes à reforma agrária (incluindo o artigo 185 e seu parágrafo único), procurou detalhar o que seria a propriedade produtiva, dando-lhe garantias que vinculam o Estado-desapropriador, mas, ao mesmo tempo – e na esteira da Constituição – colocando a produtividade econômica como um dos elementos a serem observados, sem prejuízo de outros. O artigo 9º da Lei nº 8.629, de 1993, assim dispõe, *verbis*:

Art. 9º A **função social** é cumprida quando a **propriedade rural** atende, **simultaneamente**, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos[8]:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

19. Não há, portanto, função social sem o cumprimento simultâneo e cumulativo de todos os critérios acima descritos – o que inclui o aproveitamento econômico, racional e adequado, que atinge os graus de

utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos parágrafos 1º a 7º do artigo 6º[9], mas evidentemente não se esgota nele, já que cumulativamente e simultaneamente devem ser observados os aspectos ambiental, trabalhista e de bem-estar. Ser a propriedade *apenas* economicamente produtiva não a imuniza da desapropriação-sanção, caso haja o desrespeito aos demais critérios constitucionais e legais. Aliás, a respeito, deve-se ter em mente que *o próprio caput* do artigo 6º considera a propriedade produtiva como aquela que, “explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”[10]. Ao cuidar especificamente da propriedade produtiva, a própria legislação aponta, assim, para o fato de que o perfazimento dos índices exigidos demanda a observância de uma racionalidade que não se confunde com a racionalidade ou lógica econômica. Percebe-se, portanto, que o que está em jogo aqui não é apenas uma racionalidade puramente econômica que leva, numa sistemática de “fins justificando meios”, ao atingimento dos índices de produtividade exigidos. Exige-se, na verdade, que os próprios meios a serem adotados sejam em si racionais, o que, numa ordem jurídica fundada constitucionalmente, significa, na seara aqui analisada, uma atuação lícita, de acordo com o cumprimento simultâneo de todos os demais critérios constitucionais previstos para o cumprimento da função social da propriedade e cuja não-observância dá azo ao desencadeamento da desapropriação-sanção.

20. O artigo 185, inciso II, da CF/88, portanto, não alberga uma imunidade cuja incidência se perfaz apenas com a produtividade econômica do imóvel rural, mas que demanda cumprimento integral da função social, nos moldes do artigo 186 da Constituição Federal. Imóvel insuscetível de desapropriação é aquele que cumpre sua função social, ou seja, que produz ganhos sociais – econômicos, ambientais, trabalhistas e de bem-estar. É o imóvel cujo aproveitamento produz riqueza econômica, segundo a proteção do meio ambiente e a valorização do trabalho humano (art. 170 da CF/88). Não havendo direito fundamental à propriedade que não seja direito fundamental à propriedade *que cumpre sua função social* (art. 5º, incisos XXII e XXIII), não há imunidade à propriedade produtiva que não seja imunidade à propriedade produtiva que cumpre sua função social.

21. As palavras de GILBERTO BERCOVICI reforçam o entendimento aqui exposto:

De acordo com a Constituição de 1988, a reforma agrária atinge os imóveis rurais que não cumprem com a sua função social. A propriedade rural deve cumprir sua função social mediante o atendimento, simultâneo, dos requisitos explicitados no artigo 186 da Constituição: I) aproveitamento racional e adequado; II) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietário (*sic*) e dos trabalhadores. Estes requisitos devem ser atendidos simultaneamente. O cumprimento de um ou de alguns dos requisitos não basta para considerar atendida a exigência constitucional da função social da propriedade rural. O artigo 186 da Constituição de 1988 especificou, assim, o sentido constitucionalmente conferido ao princípio da função social da propriedade, já previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, dotando-o de conteúdo positivo mais preciso.

A observância dos requisitos do artigo 186 da Constituição, portanto, é essencial para que a propriedade rural cumpra sua função social e que tenha direito à proteção constitucional. Estes requisitos, como prescreve o próprio texto constitucional, devem ser observados simultaneamente, não parcialmente, para configurar a realização do preceito constitucional da função social da propriedade rural. Deste modo, o imóvel rural que desrespeita a legislação ambiental e trabalhista, de acordo com o disposto no artigo 186, II, III e IV da Constituição de 1988, não cumpre sua função social, sendo passível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 184.

Em relação à proteção da propriedade produtiva, prevista no artigo 185, II da Constituição, a discussão é mais complexa. José Afonso da Silva, por exemplo, entende que a Constituição garante um tratamento especial para a propriedade produtiva, estabelecendo uma proibição absoluta de desapropriação para fins de reforma agrária. Discordo deste posicionamento, afinal o próprio conceito de “propriedade produtiva” da Constituição de 1988 não é puramente econômico. A produtividade protegida pelo texto constitucional é a produtividade no que significa de socialmente útil, no que contribui para a coletividade, em suma, no que efetivamente cumpre de sua função social.

A função social da propriedade, cujo conteúdo essencial está determinado pelo artigo 186, deve ser observada por todos os tipos de propriedade de bens de produção garantidos pela Constituição de 1988. Não há propriedade, enquanto bem de produção, que escape ao pressuposto da função social, nem mesmo a propriedade produtiva do artigo 185, II. Afinal, a própria Constituição de 1988 determina que a propriedade produtiva deve cumprir sua função social, ao determinar a função social da propriedade

como um dos princípios da ordem econômica (artigo 170, III) e, ao prever, no parágrafo único do mesmo artigo 185, que a lei deverá fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social da propriedade produtiva. E estas normas não podem, de forma alguma, contrariar o disposto no artigo 186 da mesma Constituição.

Não basta, portanto, que a terra seja produtiva para ser garantida constitucionalmente. A propriedade, mesmo produtiva, tem que cumprir sua função social. A produtividade é apenas um dos requisitos da garantia constitucional da propriedade. A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação por cumprir as exigências constitucionais, ou seja, desde que cumpra sua função social[11].

22. Na esteira da manifestação da PFE-INCRA, consubstanciada no PARECER Nº 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, pertinente é a transcrição dos seguintes trechos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF envolvendo a propriedade e sua função social (art. 186):

23.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE – (...)

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - **O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (...)** (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)[12].

\*\*\*

**EMENTA:** REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL QUANTO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO

EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. (...) PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.) - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARAGRAFO 4., DA CONSTITUIÇÃO NÃO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURÍDICO A EFETIVAÇÃO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE ATIVIDADE EXPROPRIATORIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA NAS ÁREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO IMPOR AO PODER PÚBLICO O DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, NÃO O INIBE, QUANDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DOMINIAL PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSÃO DO DOMÍNIO À NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEQUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONÍVEIS E DE FAZER PRESERVAR O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE À DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO À QUE SE REFERE O ART. 184 DA LEI FUNDAMENTAL. (...) (MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

24. É de se destacar, ainda, que o próprio PARECER Nº 00004/2016/PFE/PFE-INCRASC/PGF/AGU dá conta também de casos concretos de edição de decretos presidenciais declarando como de interesse social, para fins de reforma agrária, imóveis economicamente *produtivos*, mas descumpridores do aspecto ambiental da função social (previsto no artigo 186, inciso II, da CF/88). Semelhante observação é feita pela Presidência do INCRA (vide Ofício nº 556/2015-P – Sapiens Seq. 14).

25. Quanto ao argumento de que o artigo 243 da CF/88[13] teria excluído a exploração de trabalho escravo dos casos sancionados com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CF/88), atribuindo-lhe regime jurídico diverso, com penalidade diferente e mais grave, a depender ainda da edição de lei regulamentadora, percebe-se que tal artigo, de fato, prescreve, dentre outros pontos, que as propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Tal prescrição, contudo, não tem o condão de anular a força normativa de outros dispositivos constitucionais. Quer-se com isso dizer que a lei regulamentadora do artigo 243, ensejando penalidade mais grave, certamente atrairá, quando editada, a situação do trabalho escravo para o âmbito de sua regência. Até lá, contudo, continua a incidir a desapropriação-sanção por ofensa aos incisos III e IV do artigo 186 da CF/88, os quais seguem devidamente regulamentados pela Lei nº 8.629, de 1993 (artigo 9º).

26. Não se trata de uma incongruência ou de agraciar proprietários que explorem trabalho escravo com títulos da dívida agrária, mas de respeito à força normativa da Constituição e da legalidade. O fato de não se poder aplicar uma pena de expropriação em virtude da ausência de uma lei (*substrato legal*) que estabeleça os pormenores de como isso ocorrerá, não inibe a incidência de outras sanções (ainda que “mais leves”) previstas constitucionalmente e devidamente regulamentadas. Afinal, é de se ter em mente que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo é algo tão grave que, por qualquer ângulo que se olhe, sempre configurará ofensa às disposições que regulam as relações de trabalho, causará mal-estar aos trabalhadores e provocará conflitos e tensões sociais (art. 9º, incisos III e IV, e parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.629, de 1993) – circunstâncias mais do que suficientes para caracterizar mácula grave e indelével à função social da propriedade e autorizadas, portanto, da desapropriação-sanção de que trata o artigo 184 da CF/88, ainda que o imóvel seja economicamente produtivo (e atinja, assim, os índices legalmente exigidos). A submissão de pessoas a condições análogas às de escravo configura, sempre, a negação mesmo da relação trabalhista, da justiça social, da valorização do trabalho humano e da função social – ou seja, da própria ordem econômica albergada constitucionalmente (art. 170).

27. Tais conclusões, frise-se, encontram-se calcadas numa interpretação sistemática, voltada à máxima efetividade das normas (princípios e regras) da Constituição Federal, e em dispositivos legais que densificam as prescrições constitucionais e dão base à atuação do Estado-desapropriador – a qual não ocorre arbitrariamente, mas segundo os ditames constitucionais do devido processo legal. Não há que se falar, assim, de inconstitucionalidade, ilegalidade ou “inovação” na hipótese de desapropriação-sanção aqui discutida, albergada



pela IN INCRA nº 83, de 2015 (mormente no seu artigo 3º, inciso II, e artigos 11 a 14). Trata-se, na verdade, da concretização de dispositivos constitucionais em vigor e devidamente regulamentados.

28. Por fim, no tocante à suspensão levada a efeito pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (ao que tudo indica, pelo contexto das manifestações, da instrução normativa do INCRA aqui debatida, embora o despacho fale em “portaria” do INCRA), considerando a autonomia do INCRA e sua vinculação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, as competências do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[14], bem como o disposto nos artigos 40, 41 e 42 da referida Lei Complementar[15], sugere-se seja tornada sem efeito a suspensão em questão, sem prejuízo, contudo, do prosseguimento das análises jurídicas pertinentes, inclusive, ao fim e ao cabo, com a submissão da celeuma à decisão vinculativa da Presidência de República.

### **Conclusão**

29. Assim, diante de todo o exposto, e com a licença de posicionamentos diversos, conclui-se pela possibilidade de desapropriação-sanção (art. 184 a 186 da CF/88, c/c a Lei nº 8.629, de 1993, mormente artigo 9º), de imóveis rurais onde tenha sido identificada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, independentemente da aferição da produtividade econômica do respectivo imóvel, não se vislumbrando, destarte, mácula jurídica na Instrução Normativa INCRA nº 83, de 2015, com relação a este ponto especificamente analisado.

30. Na oportunidade, sugere-se seja tornada sem efeito a suspensão da Instrução Normativa em questão, levada a efeito por Despacho do então Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (exarado nos presentes autos – Sapiens Seq. 10), sem prejuízo do prosseguimento da discussão jurídica a respeito, ao fim e ao cabo a ser decidida, nesta seara, pela Presidência da República (arts. 4º, 40, 41 e 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993).

31. À consideração superior, com sugestão de submissão do caso ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

**IGOR CHAGAS DE CARVALHO**

Procurador Federal

De acordo.

Brasília/DF, de de 2016.

**ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS**

Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.

Brasília/DF, de de 2016.

**RENATO RODRIGUES VIEIRA**

Procurador-Geral Federal

---

[1] A portaria interministerial em questão enuncia “regras referentes ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo” (art. 1º, *caput*), sendo conhecida, popularmente, como a “lista suja do trabalho escravo”.

[2] Tais índices servem para mensurar a produtividade ou improdutividade do imóvel. A respeito, conferir o artigo 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

[3] Grifos nossos.

[4] Segundo o PARECER Nº 00606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, “[o] art. 39 da mesma

Instrução Normativa demonstra, claramente, que a desapropriação ora analisada se refere à desapropriação-sanção por interesse social, uma vez que o proprietário será indenizado mediante a expedição de títulos da dívida agrária”. O artigo 39 da IN INCRA nº 83, de 2015, dispõe, *in verbis*: “Art. 39. Editado decreto declaratório de interesse social, a DT providenciará a emissão dos TDAs e descentralização de recursos financeiros para indenização do imóvel, restituindo os autos à Superintendência Regional com a juntada do demonstrativo de lançamento dos títulos, para o ajuizamento da ação de desapropriação ou realização de acordo extrajudicial”.

[5] Vide Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

[6] O Capítulo III do Título VII da Constituição Federal de 1988 compreende os artigos 184 a 191. O referido Capítulo III intitula-se “Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. O Título VII cuida “Da ordem econômica e financeira”.

[7] Confirma-se, *in verbis*: “Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. § 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) § 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação”.

[8] Negrito nosso.

[9] Vide nota de rodapé nº 7, supra.

[10] Grifos nossos.

[11] BERCOVICI, Gilberto. Reformas de base e superação do subdesenvolvimento. In: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*. Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, nº 27, p. 4-20, 2014. Disponível em: <[http://www.direito.usp.br/pos/pos\\_stricto\\_cadernos\\_01.php](http://www.direito.usp.br/pos/pos_stricto_cadernos_01.php)>. Acesso em: 28 abril 2016.

[12] Negrito nosso.

[13] Sua redação, de acordo com a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, dispõe, *in verbis*:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)”.

[14] Dispõe o artigo 4º, *verbis*: “Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; II - despachar com o Presidente da República; III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal; IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação; V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial; VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração; IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal; XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais; XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar; XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União; XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União; XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar; § 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal. § 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial. § 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores”.

[15] Os artigos 40, 41 e 42 prescrevem, *in verbis*: “Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência. Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República. Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas”.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 70000003860201575 e da chave de acesso c3d2fa34

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7385248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 29-04-2016 16:03. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7385248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 02-05-2016 11:42. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7385248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 29-04-2016 14:57. Número de Série: 3584508309669832656. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---